Documento publicado em 2020-01-01 00:00:00 no site camaraterenos.ms.gov.br. Autenticacao n. 0

LEI MUNICIPAL Nº 761/97 DE 16 DE DEZEMBRO DE 1997.

*Dispõe sobre o **CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE TERENOS-MS**., e dá outras providências.*

***CLAUDIO NASCIMENTO DA PAIXÃO**, Prefeito Municipal de Terenos, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:*

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

***Art. 1** - Esta lei substitui as Leis Municipais nº 524/84 e nº 612/88, instituindo o novo Código Tributário do Município, dispondo sobre os fatos geradores, alíquotas, bases de cálculo e lançamento dos tributos municipais, bem como sobre a sujeição passiva, infrações tributárias e respectivas penalidades, procedimentos fiscal e dívida ativa, tudo em consonância com a atual Carta Magna, promulgada em 05 de Outubro de 1988.*

***Art. 2** - Integram o sistema tributário do Município;*

I - os impostos:

a) sobre a propriedade predial;

b) sobre a propriedade territorial urbana;

c) sobre os serviços de qualquer natureza;

d) sobre a transmissão de bens imóveis.

II - as taxas:

a) decorrentes do exercício regular do poder de polícia do município:

Documento publicado em 2020-01-01 00:00:00 no site camaraterenos.ms.gov.br. Autenticacao n. 0

b) decorrentes da utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos municipais, específicos e divisíveis.

III - a contribuição de melhoria

Art. 3 *- Nenhum tributo será instituído, exigido ou aumentado e nenhuma penalidade pecuniária será aplicada pelo poder público municipal, senão em virtude de lei.*

Art. 4 *- Salvo Disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o território municipal 45 (quarenta e cinco) dias depois de oficialmente publicada. A lei tributária municipal que criar ou majorar tributos, definir novas hipóteses de incidência, extinguir ou reduzir isenções, entrará em vigor a 1º de Janeiro do ano seguinte.*

§ 1º - Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.

§ 2º - As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

Art. 5 *- Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

§ 1º - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º - A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º - Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Art 6 *- Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.*

Art. *7 - A legislação tributária municipal compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre desde a criação até a extinção de tributos de competencia municipal e relações jurídicas a elas pertinentes.*

Art. 8 *- O Código Tributário Municipal é subordinado:*

I - à Constituição da República Federativa do Brasil;

Documento publicado em 2020-01-01 00:00:00 no site camaraterenos.ms.gov.br. Autenticacao n. 0

Parágrafo Único *- Aplica-se subsidiariamente, no que couber, o Código Tributário Nacional, instituído pela Lei n.º 5.172, de 25 de Dezembro de 1966.*

Art. 9 *- A lei tributária tem aplicação em todo o território do Município e estabelece a relação jurídico-tributária, no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposições em contrário.*

DOS IMPOSTOS
TÍTULO I
IMPOSTO PREDIAL
CAPÍTULO I
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 10 *- O imposto predial tem como fato jurídico tributário, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóvel construído, situado na zona urbana do município.*

Art. 11 *- Para efeitos de incidência, considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas edificações, permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para exercícios de qualquer atividade.*

Art. 12 *- Para os efeitos deste imposto entende-se por zona urbana, as áreas urbanas, urbanizáveis ou de expansão urbana e os loteamentos para fins urbanos localizados na área rural destinados à habitação, à industria, á sitios de Recreio, quando a produção não seja comercializada ou ao comércio, conforme determinações do Código Tributário Nacional e Legislação tributária municipal específica.*

CAPÍTULO II
ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

Art. 13 *- Calcula-se o imposto aplicando-se a alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel construído, compreendendo a área edificada e o respectivo terreno.*

Parágrafo Único *- No caso de imóvel edificado em desacordo com as normas estabelecidas pela Legislação de Obras, será aplicada a alíquota de 3,5% (três e meio por cento), que cessará no exercício seguinte ao de sua regularização.*

Art 14 *- O valor venal será determinado com base nos dados cadastrais, em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente, a critério da administração:*

I - Declaração do contribuinte, aceita pelo órgão lançador;

Documento publicado em 2020-01-01 00:00:00 no site camaraterenos.ms.gov.br. Autenticacao n. 0

II - Preços correntes do mercado imobiliário, em áreas adjacentes;

III - Decisões judiciais em ações expropriatórias;

IV - Outros elementos informativos, tecnicamente recomendáveis.

Art 15 *- Para a apuração e criteriosa fixação de valor venal o executivo deverá constituir* ***Comissão de Avaliação*** *e através de Decreto instituir* ***Planta Genérica de Valores****, e que, atendendo a critério de zoneamento urbano conterá:*

I - Valores unitários médios dos terrenos;

II - Valores unitários médios das construções, com as respectivas classificações em categorias.

Art 16 *- A Planta de Valores Unitários, a Tabela de Preços de Construções, bem como qualquer outra tabela que concorra para fixação de base de cálculo do* ***Imposto Predial Urbano****, serão revista e atualizada anualmente por comissão própria designada pelo Chefe do Executivo Municipal.*

Art 17 *- O mínimo do* ***Imposto Predial Urbano*** *será de* ***1,0 (uma)*** *"UFIT".*

CAPÍTULO III
SUJEIÇÃO PASSIVA

Art 18 *- Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel construído, o titular do domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.*

Art 19 *- O imposto é devido, a critério da administração:*

I - Pelo possuidor direto ou indireto, sem prejuízo do vínculo de solidariedade;

II - Por qualquer dos condôminos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais;

Art 20 *- Subrogam-se nas obrigações tributárias do contribuinte e são pessoalmente responsáveis:*

I - O adquirente do imóvel construído, pelos débitos do alienante até a data da alienação, limitada esta responsabilidade ao montante do preço no caso de arrematação em hasta pública;

Documento publicado em 2020-01-01 00:00:00 no site camaraterenos.ms.gov.br. Autenticacao n. 0

II - O espólio, ou, após a partilha ou adjudicação, o sucessor à qualquer título e o conjuge meeiro, na proporção dos respectivos quinhões, legados ou meação, pelos débitos que recaem sobre o imóvel até a data daquele atos;

III - A pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporadas até a data daqueles atos.

CAPÍTULO IV
LANÇAMENTO

Art 21 *- O lançamento do imposto é anual e individual para cada unidade construída, sempre que possível será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.*

§ 1° - Os apartamentos ou unidades autônomas em prédios de condomínio, na forma da Lei Civil, terão lançamentos distintos.

§ 2° - Os imóveis construídos com entradas para mais de uma via pública serão lançados pela via de entrada principal ou da maior testada, se possuírem mais de uma entrada principal.

Art 22 *- Far-se-à o lançamento com base nos valores venais constantes da ficha cadastral ou da Planta Genérica de Valores, expedindo-se, a final, os avisos de lançamentos.*

§ 1° - A notificação do lançamento considerar-se-à perfeita e acabada através de nota publicada uma só vez, em jornal local, afixada no prédio da Prefeitura, com simples enunciação das ruas, avenidas ou logradouros públicos da situação do imóvel.

§ 2° - Após a publicação a que alude o parágrafo anterior será feita a notificação pessoal, nos endereços declarados pelos contribuintes, ou indicados na respectivas fichas cadastrais, mediante entrega ou remessa postal dos avisos.

§ 3° - Ninguém se excusa de cumprir a obrigação tributária, nem se exime da responsabilidade, por falha de notificação pessoal.

Art 23 *- Enquanto não extinto o direito de constituição do crédito tributário, poderão ser efetivados lançamentos omitidos nas épocas próprias, permitindo-se, ainda, para retificação das falhas, a substituição dos avisos ainda não quitados, através de lançamentos substitutivos.*

Documento publicado em 2020-01-01 00:00:00 no site camaraterenos.ms.gov.br. Autenticacao n. 0

Parágrafo Único *- Independentemente da quitação, poderão ser expedidos avisos aditivos, sempre que se apurar lançamentos a menor, em razão de erros de fato ou irregularidades.*

Art 24 *- Para efeito de lançamento, considera-se ocorrido o fato gerador:*

I - No primeiro dia do trimestre seguinte ao término da construção, cessando a partir de então, a incidência do Imposto Territorial Urbano;

II - No primeiro dia de Janeiro de cada ano, nos exercicios subsequentes.

Parágrafo Único *- No caso do inciso I deste artigo, após o cancelamento do Imposto Territorial Urbano, o Imposto Predial será calculado e dividido na proporção dos meses faltantes para o encerramento do exercicio.*

Art 25 *- O Imposto Predial Urbano será dividido em até 12 (doze) parcelas mensais, nas datas de vencimento constantes dos avisos de lançamentos.*

Parágrafo Único *- O prazo para pagamento, as hipóteses de lançamentos a que se referem o* ***Art 24*** *e seu parágrafo única, será de 60 (sessenta dias) contados da expedição do aviso.*

Art 26 *- Decorrido os prazos para pagamento, o Imposto será acrescido das Multas Moratórias de :*

I - Um por cento do valor do imposto, quando recolhido no dia subsequente ao do vencimento regulamentar do débito;

II - Dois por cento do valor do imposto, se recolhido até o quinto dia subsequente ao do vencimento regulamentar do débito;

III - Quatro por cento do valor do imposto, quando recolhido até o décimo dia subsequente ao do vencimento regulamentar do débito;

IV - Oito por cento do valor do imposto, quando recolhido até o trigésimo dia subsquente ao do vencimento regulamentar do débito;

V - Dez por cento do valor do imposto, quando recolhido após o trigésimo dia subsequente ao do vencimento regulamentar do débito.

Parágrafo único *- Decorrido o prazo para pagamento incidirá juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados da data do vencimento, acrescidos da*

Documento publicado em 2020-01-01 00:00:00 no site camarateremos.ms.gov.br. Autenticacao n. 0

correção monetária, observados os índices oficiais.

CAPÍTULO V
INSCRIÇÃO

Art 27 *- Todos os imóveis construídos, situados nas áreas urbanas ou urbanizáveis, deverão ser inscritos na Prefeitura - Cadastro Imobiliário, por iniciativa dos contruibuintes, ou dos órgãos municipais competentes, para formação, renovação e atualização do Cadastro de Rendas Imobiliárias.*

Art 28 *- Far-se-á a inscrição imobiliária mediante preenchimento da ficha de inscrição, conforme modelo aprovado e fornecido pela Prefeitura.*

§ 1º - Os contruibuintes procederão à inscrição inicial no prazo de 30 (trinta) dias contados da conclusão da obra nova.

§ 2º - A inscrição será renovada, pelos contribuintes, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da reforma que tenha determinado aumento da área construída.

§ 3º - O adquirente de imóvel construído procederá à atualização da inscrição no prazo de 60 (sessenta) dias contados da aquisição a qualquer título.

§ 4º - Os órgãos municipais manterão atualizado o Cadastro de Rendas Imobiliárias, com base em levantamento cadastral das vias públicas, ou nos elementos e dados a seu alcance, podendo aceitar ou não as informações prestadas pelos contribuintes.

CAPÍTULO VI
ISENÇÕES

Art 29 *- São isentos do Imposto os imóveis construídos:*

I - Pertencentes ao patrimônio de associações beneficentes, asilo, creches, ambulatórios, núcleos de assistência social bem como de entidades culturais desde que:

a) - Não distribuam rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) - Apliquem integralmente no País os seus recursos.

c) - Mantenham escrituração das receitas e despesas em livros revestidos das formalidades legais;

Documento publicado em 2020-01-01 00:00:00 no site camaraterenos.ms.gov.br. Autenticacao n. 0

d) - Cumpram as determinações legais emanadas das autoridades municipais.

II - Residências que se constitua em única propriedade do contribuinte no Município, e a respectiva área construída seja igual ou inferior à 60m2 (sessenta metros quadrados).

III - Os imóveis reconhecidos em Lei como de interesse Histórico, Cultural ou Ecológico.

Art 30 *- As isenções previstas no artigo anterior e seus incisos, desta lei, só produzirão efeitos no exercício subseqüente se requeridas até o mês de Agosto junto ao Departamento Tributário e renovadas anualmente com a mesma data-base.*

§ 1º - A isenção prevista no inciso II do Artigo 29, será requerida uma única vez e sua renovação ou baixa se dará, nos exercícios seguintes, com base nos dados do Cadastro Municipal.

§ 2º - O contribuinte que for promitente comprador ou cessionário de imóvel nas condições prevista no inciso II do Artigo 29, comprovada a promessa de aquisição ou a cessão por quaisquer meios regulares, gozará também da isenção prevista, desde que averbada seu título no Cadastro Municipal.

§ 3º - O contribuinte enquadrado no inciso II do artigo 29, que estiver em débito com os impostos incidentes sobre o imóvel, poderá requerer a isenção do pagamento desse débito, aplicando-se essa disposição aos casos previstos no parágrafo anterior.

TÍTULO II
IMPOSTO TERRITORIAL URBANO
CAPÍTULO I
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art 31 *- O imposto Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóvel não construído, situado na Zona Urbana do Município, a que alude o* ***Art 12*** *.*

Art 32 *- Para efeitos de incidência, considera-se não construído o terreno em que houver:*

I - Obra em execução ou paralizada;

II - Edificação provisória, obsoleta, condenado ou em ruínas a critério da administração;

Documento publicado em 2020-01-01 00:00:00 no site camaraterenos.ms.gov.br. Autenticacao n. 0

III - Construção que a administração considere inadequada quanto a área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida de acordo com o Código de Ética e Postura.

CAPÍTULO II
ALÍQUOTA E BÁSE DE CÁLCULO

Art 33 *- Calcula-se o imposto aplicando-se sobre o valor venal do imóvel não construído ás seguintes alíquotas:*

I - 3 % (três por cento) nas áreas em que o terreno estiver localizado, com 02 (dois) melhoramentos introduzidos pelo poder público;

II - 3,5% (três e meio por cento) nas áreas em que o terreno estiver localizado. com mais de 02(dois) melhoramentos introduzidos pelo poder público.

Parágrafo Único *- Entende-se por melhoramentos introduzidos pelo poder público:*

a) - Meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

b) - Abastecimento de água;

c) - Sistema de esgoto sanitários;

d) - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para a rede de distribuição domiciliar;

e) - Escola ou posto de saúde a uma distância máxima de 3000 m do imóvel considerado,

f) - Arruamento.

Art 34 *- O valor venal será determinado com base nos dados cadastrais, em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente, a critério da administração:*

I - Declaração do contribuinte, aceita pelo órgão lançador;

II - Preços correntes do mercado imobiliário em áreas adjacentes;

III - Decisões judiciais em ações expropriatórias;

Documento publicado em 2020-01-01 00:00:00 no site camaraterenos.ms.gov.br. Autenticacao n. 0

IV - Outros elementos informativos, tecnicamente recomendáveis.

Art 35 *- Para apuração do valor venal o executivo deverá, constituir Comissão de Avaliação, e através de Decreto instituir Planta Genérica de Valores na forma do disposto no artigo 15.*

Art 36 *- Os dados cadastrais em Planta Genérica de Valores utilizados para apuração do valor venal, serão revista e atualizadas anualmente pela Comissão do que trata o artigo anterior.*

Parágrafo Único *- O mínimo do* ***Imposto Territorial Urbano*** *lançado, será de* ***1,0 (uma) da UFIT.***

CAPÍTULO III
SUJEIÇÃO PASSIVA

Art 37 *- O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel não construído, titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.*

Art 38 *- O imposto é devido:*

I - Pelo possuidor direto ou indireto, sem prejuízo do vínculo de solidariedade;

II - Por qualquer dos condôminos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais.

Art 39 *- Subrogam-se nas obrigações tributárias do contribuinte e são pessoalmente responsáveis:*

I - O adquirente do imóvel não construído pelos débitos do alienantes, até a data da alienação, limitada esta responsabilidade ao montante do preço, no caso de arrematação em hasta pública;

II - O espolio ou, após a partilha ou adjudicação, o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, na proporção dos respectivos quinhões, legados ou meação, pelos débitos que recaem sobre o imóvel até a data daqueles atos;

III - A pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, até a data daqueles atos.

Documento publicado em 2020-01-01 00:00:00 no site camaraterenos.ms.gov.br. Autenticacao n. 0

CAPÍTULO IV
LANÇAMENTO

Art 40 *- O lançamento do imposto é anual e individual para cada terreno urbano.*

Parágrafo Único *- Os terrenos que tenham frente para mais de uma via pública serão lançados por aquela que possua mais melhoramentos ou, em sendo iguais, por aquela em que tenham maior testada.*

Art 41 *- O lançamento poderá, a critério da administração, ser unificado e englobar diversos terrenos quando se tratar de quadras indivisas, integrantes de loteamento, ou ainda, de lotes contínuos, pertencentes a um mesmo proprietário.*

Art 42 *- Far-se-à o lançamento com base nos valores venais constantes da ficha cadastral ou da Planta Genérica de Valores, expedindo-se , a final, os aviso de lançamento;*

§ 1º - A notificação do lançamento considerar-se-à perfeita e acabada através de nota publicada uma só vez, em jornal local, afixada no prédio da Prefeitura, com simples enunciação das ruas, avenidas ou logradouros públicos da situação do imóvel.

§ 2º - Após a publicação a que alude o parágrafo anterior será feita a notificação pessoal, nos endereços declarados pelos contribuintes, ou indicados nas respectivas fichas cadastrais, mediante entrega ou remessa postal dos avisos.

§ 3º - Ninguém se excusa de cumprir a obrigação tributária, nem se exime de responsabilidade, por falha de notificação pessoal.

Art 43 *- Enquanto não extinto o direito de constituição do crédito tributário, poderão ser efetivados lançamentos omitidos nas épocas próprias, permitindo-se, ainda, para retificação das falhas, a substituição dos avisos ainda não quitados, através de lançamentos substitutivos.*

Parágrafo Único *- Independentemente da quitação, poderão ser expedidos avisos aditivos, sempre que se apurar lançamento a menor, em razão de erros de fato ou irregularidades.*

Art 44 *- Para efeito de lançamento, considera-se ocorrido o fato gerador:*

I - No primeiro dia de Janeiro de cada ano;

II - No primeiro dia do trimestre seguinte aquele em que ocorrer a demolição, perecimento ou ruina da edificação, cessando, a partir de

Documento publicado em 2020-01-01 00:00:00 no site camaraterenos.ms.gov.br. Autenticacao n. 0

então a incidência do Imposto Predial.

Parágrafo Único *- No caso do inciso II deste artigo, após o cancelamento do Imposto Predial, o imposto Territorial Urbano será calculado e dividido na proporção dos trimestres faltantes para o encerramento do exercício.*

Art 45 *- O imposto será dividido em até 12 (doze) prestações mensais, nas datas e vencimento constantes dos avisos de lançamentos, a critério da Administração Pública.*

Parágrafo Único *- O prazo para pagamento, nas hipóteses de lançamento previstas no art. 44 e seu parágrafo, será de 60 (sessenta) dias, contados da expedição do aviso.*

Art 46 *- Decorrido os prazos para pagamento, o Imposto será acrescido das Multas Moratórias de :*

I - Um por cento do valor do imposto, quando recolhido no dia subsequente ao do vencimento regulamentar do débito;

II - Dois por cento do valor do imposto, se recolhido até o quinto dia subsequente ao do vencimento regulamentar do débito;

III - Quatro por cento do valor do imposto, quando recolhido até o décimo dia subsequente ao do vencimento regulamentar do débito;

IV - Oito por cento do valor do imposto, quando recolhido até o trigésimo dia subsquente ao do vencimento regulamentar do débito;

V - Dez por cento do valor do imposto, quando recolhido após o trigésimo dia subsequente ao do vencimento regulamentar do débito.

Parágrafo único *- Decorrido o prazo para pagamento incidirá juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados da data do vencimento, acrescidos da correção monetária, observados os índices oficiais.*

CAPÍTULO V
INSCRIÇÃO

Art 47 *- Todos os imóveis não construídos, situados nas áreas urbanas ou urbanizáveis, deverão ser inscritos na Prefeitura, por iniciativa dos contribuintes, ou pelos órgãos municipais competentes para formação e atualização do Cadastro de Rendas Imobiliárias.*

Documento publicado em 2020-01-01 00:00:00 no site camaraterenos.ms.gov.br. Autenticacao n. 0

Art 48 *- Far-se-à a inscrição imobiliária mediante preenchimento da ficha de inscrição, conforme modelo fornecido pela Administração Pública Municipal.*

§ 1º - A inscrição será atualizada, pelos adquirentes, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da aquisição, a qualquer título, do imóvel não construído, sob pena da Administração Pública fazê-la compulsoriamente.

§ 2º - Os órgãos municipais manterão atualizado o Cadastro de Rendas Imobiliárias, com base em levantamento cadastral das vias públicas, ou nos elementos e dados a seu alcance, podendo aceitar ou não as informações prestadas pelos contribuintes.

Art 49 *- Em se tratando de arruamento e loteamento, a inscrição será feita mediante requerimento circunstanciado do proprietário instruído com planta indicativa da localização, área total do imóvel, área destinada às vias e logradouros públicos, número de quadras e de lotes, com as respectivas metragens.*

Parágrafo Único *- Para fim de atualização da inscrição, o responsável pelo loteamento se obriga a fornecer, no mês de Outubro de cada ano, relatório descritivo dos lotes definitivamente alienados ou prometidos à venda mencionando assim o nome e endereço dos respectivos adquirentes, mediante solicitação da Administração Pública Municipal.*

CAPÍTULO VI
ISENÇÕES

Art 50 *- São isentos dos impostos os terrenos pertencentes ao patrimônio:*

I - De associações beneficentes, asilos, creches, ambulatórios, núcleos de assistência social, bem como os de entidades culturais desde que preencham os requisitos discriminados no inciso I do Art. 29 desta Lei.

Art 51 *- As isenções deverão ser requeridas, anualmente, até o mês de Agosto, pelas entidades interessadas na Outorga do benefício, e o pedido será instruído com prova de preenchimento das exigências legais.*

CAPÍTULO VII
DAS IMUNIDADES

Art 52 *- São imunes ao Imposto Predial Territorial Urbano:*

a) - o patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ;

b) - os templos de qualquer natureza;

Documento publicado em 2020-01-01 00:00:00 no site camaraterenos.ms.gov.br. Autenticacao n. 0

c) - o patrimônio dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais de trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos desta lei;

TÍTULO III
IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA
CAPÍTULO I
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art 53 *- O imposto sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista que se segue:*

001 - Médicos, inclusive análise clínicas, Eletricidade médica, Radioterapia, Ultra-sonografia, Tomografia e congêneres;

002 - Hospitais, Clínicas, Sanatórios, Laboratórios de Análise, Ambulatórios, Prontos Socorros, Manicômios, Casas de Saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;

003 - Bancos de Sangue, Leite, Pele, Olhos, Sêmen e congêneres;

004 - Enfermeiros, Obstetras, Ortópticos, Fonoaudiólogos, Protéticos (Prótese dentária);

005 - Assistência Médico e congêneres previstos nos itens 1,2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios inclusive com empresas para assistência a empregados;

006 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela Empresa ou apenas pagos por esta mediante indicação do beneficiário do plano;

007 - Médicos veterinários;

008 - Hospitais veterinários, Clínicas veterinárias e congêneres;

009 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;

010 - Barbeiros, Cabelereiros, Manicures, Pedicures, Tratamento da pele, Depilação e congêneres;

Documento publicado em 2020-01-01 00:00:00 no site camaraterenos.ms.gov.br. Autenticacao n. 0

011 - Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres;

012 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;

013 - Limpeza e dragagem de portos, rios, e canais;

014 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;

015 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres

016 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;

017 - Incineração de resíduos quaisquer;

018 - Limpeza de chaminés;

019 - Saneamento ambiental e congêneres;

020 - Assistência técnica;

021 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;

022 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;

023 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;

024 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e contabilidade e congêneres;

025 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;

026 - Traduções e interpretações;

027 - Avaliação de bens;

028 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;

Documento publicado em 2020-01-01 00:00:00 no site camaraterenos.ms.gov.br. Autenticacao n. 0

029 - Projetos, calculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;.

030 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;

031 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidraulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS);

032 - Demolição;

033 - Reparação, conservação e reforma de edificios, estradas, pontes, portos e congêneres(exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação do serviços, que fica sujeito ao ICMS);

034 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem , estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural;

035 - Florestamento e reflorestamento;

036 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;

037 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que ficam sujeitos ao ICMS);

038 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;

039 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;

040 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

041 - Organização de festas e recepções: Buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);

042 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;

Documento publicado em 2020-01-01 00:00:00 no site camaraterenos.ms.gov.br. Autenticacao n. 0

043 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

044 - Agenciamento, corretagem ou intercediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;

045 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

046 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária;

047 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

048 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;

049 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44,45,46 e 47;

050 - Despachantes;

051 - Agentes de propriedade industrial;

052 - Leilão;

053 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;

054 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeira autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

055 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;

056 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens;

057 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;

Documento publicado em 2020-01-01 00:00:00 no site camaraterenos.ms.gov.br. Autenticacao n. 0

058 - Diversões públicas:

a) - cinemas, "Taxi dancings" e congêneres;

b) - Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) - Exposições, com cobrança de ingressos;

d) - Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;

e) - Jogos eletrônicos;

f) - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) - Execução de música, individualmente ou por conjuntos.

059 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

060 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);

061 - Gravação e distribuição de filmes e video-tapes;

062 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;

063 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;

064 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;

065 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;

066 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

Documento publicado em 2020-01-01 00:00:00 no site camaraterenos.ms.gov.br. Autenticacao n. 0

067 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas e veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

068 - Reconditionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS);

069 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;

070 - Reconditionamento, acondicionamento, pintura,beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;

071 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;

072 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviços, exclusivamente com material por ele fornecido;

073 - Montagem industrial, prestada ao usuário final dos serviços, exclusivamente com material por ele fornecido;

074 - Cópia ou reprodução por qualquer processo, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;

075 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;

076 - Colocação de molduras a afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

077 - Intermediar locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;

078 - Funerais;

079 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;

080 - Tinturaria e lavanderia;

081 - Taxidermia;

Documento publicado em 2020-01-01 00:00:00 no site camaraterenos.ms.gov.br. Autenticacao n. 0

082 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

083 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão ou fabricação);

084 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão);

085 - Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais;

086 - Advogados;

087 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

088 - Dentistas;

089 - Economistas;

090 - Psicólogos;

091 - Assistentes sociais;

092 - Relações Públicas;

093 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

094 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talões de cheques, emissão de cheques administrativos, transferências de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordem de pagamento e de créditos,

Documento publicado em 2020-01-01 00:00:00 no site camaraterenos.ms.gov.br. Autenticacao n. 0

por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de estratos de contas, emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços);

095 - Transporte de natureza estritamente municipal;

096 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município;

097 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços);

098 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

§ 1º - Fica autorizado o Prefeito a atualizar a lista de serviços a que se refere o artigo sempre que ocorrer o surgimento de nova modalidade de pretação de serviços.

§ 2º - Consideram-se tributáveis, para efeito de incidência do imposto, os serviços decorrentes do fornecimento do trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários e consumidores finais.

***Art. 54** - Os serviços relacionados no artigo anterior estão sujeitos, apenas, ao imposto sobre serviços, ainda que a sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias excetuados os casos ali previstos.*

***Parágrafo Único** - O fornecimento de mercadorias com a prestação de serviços não especificados no artigo anterior, não esta sujeito ao imposto sobre serviços.*

***Art. 55** - Considera-se local de prestação de serviço:*

I - O local do estabelecimento prestador de serviço, ou na falta do estabelecimento, do domicílio do prestador do serviço;

II - No caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação de serviço;

Documento publicado em 2020-01-01 00:00:00 no site camaraterenos.ms.gov.br. Autenticacao n. 0

III - Nos demais casos, o lugar onde efetivamente se prestou o serviço.

***Art. 56** - A incidência do imposto independe:*

I - Da existência de estabelecimento fixo;

II - Do fornecimento simultâneo de mercadorias;

III - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações legais;

IV - Do resultado financeiro do exercício da atividade.

***Parágrafo Único** - Considera-se devido o imposto dentro de cada mês a partir da data:*

a) - Do recebimento do preço do serviço, para as atividades de prestação de serviços em geral;

b) - Do recebimento do aviso de crédito, para os contruibuintes que pagam imposto sobre comissões recebidas;

c) - Da emissão da nota fiscal ou da fatura, para aqueles que possuam escrita fiscal.

CAPÍTULO II
ISENÇÃO DO ISSQN

***Art. 57** - Não são contruibuintes do imposto:*

I - Os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos tácitos, ou expressos, de prestação de trabalhos e terceiros;

II - Os diretores de sociedades anônimas, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes;

III - Os servidores públicos Federais, Estaduais, Municipais e Outarquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição;

Documento publicado em 2020-01-01 00:00:00 no site camaraterenos.ms.gov.br. Autenticacao n. 0

IV - Os trabalhadores avulsos.

CAPÍTULO III
IMUNIDADE DO ISSQN

Art. 58 *- São imunes ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza:*

I - A União, os Estados o Distrito Federal e os Municipios.

II - Os Templos de qualquer culto;

III - Os Partidos Políticos, inclusive suas fundações;

IV - As Entidades Sindicais dos Trabalhadores;

V - As Instituições de Educação e de Assistência Social, sem fins lucrativos.

CAPÍTULO IV
SUJEIÇÃO PASSIVA

Art. 59 *- O contribuinte do imposto é o prestador do serviço.*

Art. 60 *- O imposto é devido, a critério da repartição competente:*

I - Pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de transporte urbano, ou rural, de carga ou de passageiros estritamente de natureza municipal;

II - Pelo locador de:

a) - Bem móvel;

b) - Espaço em bem imóvel a título de hospedagem;

III - Por quem seja responsável pela execução de obras hidráulicas ou de construção civil, incluídos nessa responsabilidade os serviços auxiliares e as sub empreitadas;

IV - Pelo sub-empreiteiro de obra referida no item anterior e pelo prestador de serviços auxiliares, tais como os de encanador, eletrecista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e semelhantes;

Documento publicado em 2020-01-01 00:00:00 no site camaraterenos.ms.gov.br. Autenticacao n. 0

Parágrafo Único *- É responsável, solidariamente como devedor, o proprietário de obra nova, em relação aos serviços da construção que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador do serviço.*

Art. 61 *- Todo aquele que utilizar serviços prestados por firmas ou por profissionais autônomos, deverá exigir nota fiscal ou recibo, na qual conste o numero de inscrição do prestador de serviço no Cadastro de Rendas Mobiliárias da Prefeitura.*

§ 1º - Não constando o numero de inscrição na nota fiscal ou efetuando-se o pagamento sob a forma de recibo, o pagador reterá o montante do imposto devido sobre o total da operação recolhendo-o no prazo regulamentar em guia comum, se o pagador for contribuinte inscrito.

§ 2º - A não retenção do montante do imposto a que se refere o § 1º, deste artigo implicará na responsabilidade do pagador pelo imposto devido, além da multa pela infração.

Art. 62 *- Considera-se estabelecimento o local construído ou não, onde o contribuinte exerce a sua atividade econômica em caráter permanente ou temporário, bem como o local onde se encontram as mercadorias, objetos de sua atividade, ainda que em local pertencente a terceiros.*

Art. 63 *- o titular do estabelecimento é responsável pelo cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias que esta lei atribui ao estabelecimento.*

§ 1º - Cada estabelecimento do mesmo titular, ainda que simples depósito é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços prestados.

§ 2º - Todos os estabelecimentos do mesmo titular são considerados em conjunto para efeito de responder a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a qualquer deles.

Art. 64 *- A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos créditos tributários relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:*

I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio industria ou atividade;

Documento publicado em 2020-01-01 00:00:00 no site camaraterenos.ms.gov.br. Autenticacao n. 0

II - Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 06 (seis) meses, a contar da data de alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, industria ou profissão.

Art. 65 *- A pessoa juridica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação, é responsável pelos créditos tributários devidos, pelas pessoas juridicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.*

Parágrafo Único *- O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas juridicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.*

Art. 66 *- O espólio, ou, após a partilha ou adjudicação, o sucessor a qualquer titulo e o cônjuge meeiro, na proporção dos respectivos quinhões, legados ou meação, respondem pelo débito do "de cujus", até a data da abertura da sucessão.*

CAPÍTULO V
ALÍQUOTA E BÁSE DE CÁLCULO

Art. 67 *- Os contribuintes do imposto sobre serviços serão enquadrados no regime de tributação fixa ou variável.*

Art. 68 *- As empresas, como as define este Código (art. 53), serão enquadradas no regime de tributação variável.*

§ 1º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplica mensalmente as alíquotas especificadas na Tabela I;

§ 2º - Considera-se preço do serviço, a receita bruta que lhe corresponda, sem qualquer dedução, salvo os abatimentos ou descontos concedidos.

Art. 69 *- Quando se tratar de trabalho pessoal, o contribuinte será enquadrado no regime de tributação fixa, e o imposto será cálculado e aplicado de acórdo com os percentuais anuais da Tabela I, anexa.*

Parágrafo Único *- Quando os serviços forem prestados por mais de um profissional, o imposto incidirá sobre cada um deles.*

Art. 70 *- Na falta do preço do serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido será adotado o corrente na praça.*

Documento publicado em 2020-01-01 00:00:00 no site camaraterenos.ms.gov.br. Autenticacao n. 0

§ 1º - Na hipótese do calculo efetuado na forma do artigo 69, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade suplementar do imposto sobre o respectivo montante adicional.

§ 2º - Inexistindo preço corrente na praça, será ele fixado pela repartição fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos e apurados.

§ 3º - O preço mínimo de determinados tipos de serviços poderá ser fixado, pela repartição municipal competente, em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 4º - Os contribuintes poderão cobrar dos usuários dos serviços, em separado do preço, da prestação efetuada, o valor do imposto decorrente, desde que discriminado em destaque no documento fiscal emitido.

***Art. 71** - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser arbitrado pela Administração Pública Municipal, em conformidade com os índices de preços de atividades assemelhadas, nos seguintes casos especiais:*

> *I - Quando o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais.*
>
> *II - Quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça.*
>
> *III - Quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro de Atividades Econômicas da Administração Pública Municipal.*

***Art. 72** - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes normas relativas ao cálculo e recolhimento do tributo.*

> *I - Com base em informações do sujeito passivo e em outros elementos informativos, serão estimadas os valores prováveis das operações tributáveis e o do imposto total a recolher no exercício, um e outro dependentes da aprovação da Autoridade Municipal competente.*
>
> *II - O montante do imposto a recolher, assim estimado, será, dividido para pagamento em parcelas mensais iguais e em número correspondente aos dos meses do período em relação ao qual o imposto tiver sido estimado.*

Documento publicado em 2020-01-01 00:00:00 no site camaraterenos.ms.gov.br. Autenticacao n. 0

III - Findo o período para o qual se fez a estimativa ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, serão apurados o preço real do serviço e o montante do tributo efetivamente devido pelo sujeito passivo, no período considerado.

IV - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e apurado, será ela:

a) - Recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de encerramento do período considerado e independentemente de qualquer iniciativa fiscal, quando favorável ao fisco.

b) - Restituída ou compensada mediante requerimento, no prazo de 30(trinta) dias após o término do exercício ou da cessação da ação do sistema, quando favorável ao sujeito passivo, salvo quando, no exercício, houver sido apurada, por qualquer forma, sonegação do imposto pelo sujeito passivo.

§ 1º - O enquadramento do sujeito passivo no regime da estimativa poderá., a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades.

§ 2º - O fisco poderá, a qualquer tempo e a seu critério suspender a aplicação de sistema previsto neste artigo, de modo geral, em relação a qualquer estabelecimento ou a qualquer grupo de atividades.

§ 3º - Poderá o fisco rever os valores estimados para determinado período, e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

***Art.** 73 - Quando se tratar de prestação de serviços por profissionais autonômos, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por alíquotas fixas, sem considerar as importancias pagas a título de remuneração do respectivo trabalho.*

§ 1º - Considera-se profissional autônomo:

a) - O profissional liberal, assim considerado todo aquele que realiza trabalho ou ocupação intelecnual, científica, técnica ou artística, de nível universitário ou este equiparado, com objetivo de lucro ou remuneração.

b) - O profissional não liberal, compreendendo todo aquele que, não sendo portador de diploma de curso universitário ou a este equiparado, desenvolva atividade lucrativa de forma autônoma.

Documento publicado em 2020-01-01 00:00:00 no site camaraterenos.ms.gov.br. Autenticacao n. 0

§ 2º - O disposto no § anterior não se aplica aos profissionais autonômos que :

a) - Prestem serviços alheios ao exercicio da profissão para a qual sejam habilitados.

b) - Utilizem mais de 02 (dois) empregados, a qualquer titulo, na execução direta ou indireta dos serviços por eles prestados.

c) - Que não comprovem a sua inscrição no Cadastro de atividades Econômicas da Administração Pública Municipal.

§ 3º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6 , 11, 12 e 17 da lista constante do artigo 53, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma prevista no "caput" deste artigo, calculado em dobro sobre cada proficional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 4º - O disposto no § anterior não se aplica às sociedades em que exista:

a) - Sócio não habilitado ao exercicio da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade.

b) - Sócio pessoa juridica.

c) - Mais de 2 (dois) empregados profissionalmente não habilitados ao exercicio da atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade.

§ 5º - Ocorrendo qualquer das hipoteses prevista no § anterior, a sociedade pagará o imposto tomando como base de cálculo os preços cobrados pela execução dos serviços.

***Art. 74** - Na execução de obras hidráulicas ou de construção civil, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes.*

I - Ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo presiador do serviço.

II - Ao valor das sub-empreiteiras sobre as quais já tenha incidido o imposto.

***Art. 75** - É indispensável a exibição da documentação fiscal relativa à obra:*

I - Na expedição do "habite-se" ou do "auto de vistoria", e na

Documento publicado em 2020-01-01 00:00:00 no site camaraterenos.ms.gov.br. Autenticacao n. 0

conservação de obras particulares.

II - No pagamento de obras contratadas com o Município .

Parágrafo Único *- Os licenciamentos de que trata o item I, não poderão se efetivar sem o pagamento do tributo na base mínima dos preços fixados, pela repartição Municipal competente, em pauta que reflita os correntes na praça.*

Art. *76 - O processo administrativo de concessão de "habite-se" ou da conservação da obra deverá ser instruído pela unidade competente, sob pena de responsabilidade, com os seguinte elementos:*

I - Identificação da empresa construtora;

II - Número de registro da obra e número do livro respectivo;

III - Valor da obra e total do imposto pago;

IV - Data do pagamento do tributo e número da guia;

V - Número da inscrição do sujeito passivo.

Art. *77 - O sujeito passivo deverá recolher por guia, nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês.*

§ 1º - A repartição arrecadadora declarará na guia a importância recolhida, fará a necessária autenticação e devolverá uma das vias ao sujeito passivo, para que este a conserve em seu estabelecimento pelo prazo regulamentar.

§ 2º - A guia obedecerá o modelo aprovado pelo executivo.

§ 3º - Os recolhimentos serão escriturados pelo sujeito passivo na forma e condições regulamentares.

Art. *78 - É facultado ao executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente operação por operação ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.*

§ 1º - No regime de recolhimento por antecipação, nenhuma nota, fatura ou documento poderá ser emitido sem que haja suficiente previsão de verba.

§ 2º - A norma estatuída no § anterior aplica-se à emissão de bilhetes de ingresso

Documento publicado em 2020-01-01 00:00:00 no site camaraterenos.ms.gov.br. Autenticacao n. 0

para diversões públicas.

Art. 79 *- Os profissionais autonômos deverão recolher o imposto, anualmente em duas prestações iguais, salvo disposição expressa em contrário.*

Parágrafo Único *- A primeira prestação será recolhida no ato da inscrição ou da sua renovação anual, a segunda no prazo determinado em regulamento.*

Art. 80 *- As empresas ou profissionais autonômos de prestação de serviço de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um grupo de atividade constantes no Artigo 53 desse Código, estarão sujeitas ao imposto com base na alíquota mais elevada correspondente a uma dessas atividades.*

Art. 81 *- O lançamento do imposto será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, de todos os contribuintes dos impostos sobres serviços de qualquer natureza, existentes no Cadastro de Atividades Econômicas da Prefeitura, de que trata o Artigo 53 deste Código, obedecidos os limites constantes da Tabela nº I, anexa desta lei.*

CAPÍTULO VI
ESCRITA E DOCUMENTAÇÃO LEGAL

Art. 82 *- O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos, a inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.*

§ 1º - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais e a forma para sua escrituração, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros tendo em vista a natureza dos serviços ou os ramos de atividade dos estabelecimentos.

§ 2º - A escrituração de livro fiscal não poderá atrasar-se por prazo superior a 10 (dez) dias.

Art. 83 *- Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao fisco quando solicitado.*

Parágrafo Único *- Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após a lavratura de auto de infração cabível.*

Art. 84 *- Os livros fiscais, que serão impressos e com folhas numeradas*

Documento publicado em 2020-01-01 00:00:00 no site camaraterenos.ms.gov.br. Autenticacao n. 0

tipograficamente, somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura.

***Parágrafo Único** - Salvo a hipótese de inicio de atividade, os livros novos somente serão visados, mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.*

***Art. 85** - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 05 (cinco) anos, contados do encerramento.*

***Parágrafo Único** - Para os efeitos deste artigo não tem aplicação quaisquer das disposições legais excludentes ou limitativas do direito do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papeis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço.*

***Art. 86** - Por ocasião da prestação de serviço deverá ser emitida nota fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.*

***Art. 87** - A impressão de notas fiscais só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição Municipal competente, atendidas as normas fixadas em regulamento.*

***Parágrafo Único** - As empresas tipográficas que realizarem a impressão de Notas Fiscais são obrigados a manter livro para registro das que houverem fornecido.*

***Art. 88** - O regulamento poderá dispensar a emissão de Nota Fiscal para estabelecimentos que utilizem sistemas de controle do seu movimento diário baseado em maquinas registradoras que expeçam cupons numerados seguidamente para cada operação e disponham de totalizadores.*

§ 1º - A autoridade fiscal poderá estabelecer a exigência da autenticação das fitas e da lacração dos totalizadores e somadores.

§ 2º - O contribuinte deverá possuir, obrigatoriamente, talão de Nota Fiscal de prestação de serviço, para uso eventual nos impedimentos ocasionais de maquina registradora.

TÍTULO IV
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS
CAPÍTULO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

***Art. 89** - Fica instituido o imposto sobre transmissão de bens imóveis, mediante*

Documento publicado em 2020-01-01 00:00:00 no site camaraterenos.ms.gov.br. Autenticacao n. 0

ato oneroso inter-vivos", que tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, de propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos as transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 90 *- A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:*

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilões, hasta pública ou praças;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do ***Artigo 93;***

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram:

a) - nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da Sociedade Conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) - nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebido por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

VIII - mandato em causa própria e seus substabelecimento quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

Documento publicado em 2020-01-01 00:00:00 no site camaraterenos.ms.gov.br. Autenticacao n. 0

IX - instituições de fideicomisso;

X- enfiteuse e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direitos de usufruto;

XIV - cessão de direitos de usucapião;

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII - acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos" especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§1° - será devido novo imposto:

a) - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

b) - no pacto de melhor comprador;

c) - na retrocessão;

d) - na retrovenda.

§ 2° - equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

a) - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

b) - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora

Documento publicado em 2020-01-01 00:00:00 no site camaraterenos.ms.gov.br. Autenticacao n. 0

do território do Município;

c) - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Art. 91 *- Para a apuração e criteriosa fixação de valor venal o executivo deverá constituir* ***Comissão de Avaliação*** *e através de Decreto instituir* ***Cadastro Genérico de Valores****, que, atendendo a critério de zoneamento Urbano e Rural que conterá:*

I - Valores unitários médios dos terrenos Urbanos e Rurais;

II - Valores unitários médios das construções e benfeitorias com as respectivas classificações em categorias.

Art. 92 - O Cadastro Genérico de Valores, a Tabela de Preços de Construções e Benfeitorias*, bem como qualquer outra tabela que concorra para fixação de base cálculo do* ***Imposto de Transmissão Sobre bens Imóveis****, de competência do Município de Terenos, serão revistas e atualizadas anualmente por comissão própria designada pelo Chefe do Executivo Municipal.*

CAPÍTULO II
DAS IMUNIDADES

Art. 93 *- O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:*

I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municipios e respectivas autarquias e fundações;

II - o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituições de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - o adquirente for entidade sindical dos trabalhadores;

IV - efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

V - decorrentes de fusão, incorporação ou extinção pessoa jurídica.

§ 1º - o disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda, bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Documento publicado em 2020-01-01 00:00:00 no site camaraterenos.ms.gov.br. Autenticacao n. 0

§ 2° - considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 02 (dois) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3° - verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-ão devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4° - as instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I - não distribuirem qualquer parcela de seu patrimônio de rendas à título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

CAPÍTULO III
DAS ISENÇÕES

***Art. 94** - São isentos do imposto:*

I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono de nua-propriedade;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a transmissão de benfeitoria pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a Lei Civil;

IV - a transmissão de gleba rural de área não excedente a vinte e cinco hectares, que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este outro imóvel no Município;

V - a transmissão decorrente de investidura;

VI - a transmissão decorrente de execução de planos de habitação para

Documento publicado em 2020-01-01 00:00:00 no site camaraterenos.ms.gov.br. Autenticacao n. 0

população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;

VII - a transmissão cujo valor seja inferior a 10 (dez) unidades fiscais vigentes no Município;

CAPÍTULO IV
DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 95 *- O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.*

Art. 96 *- Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme for o caso.*

CAPÍTULO V
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 97 *- A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.*

§ 1º - Na arrematação ou leilões e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º - Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor de fração ideal.

§ 3º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 4º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 5º - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 6º - No caso de cessão de direito de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

Documento publicado em 2020-01-01 00:00:00 no site camaraterenos.ms.gov.br. Autenticacao n. 0

§ 8º - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetáriamente.

§ 9º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

CAPÍTULO VI
DAS ALÍQUOTAS

Art. 98 *- O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:*

I - transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação a parcela financeira 0,5% (meio por cento) sobre o valor total do financiamento; e

II - demais transmissões - 2% (dois por cento).

CAPÍTULO VII
DO PAGAMENTO

Art. 99 *- O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:*

I - na transferência de imóvel e pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - na arrematação ou adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contado da data da sentença reconhecer o direito, ainda que exista recuso pendente.

Art. 100 *- Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado*

Documento publicado em 2020-01-01 00:00:00 no site camaraterenos.ms.gov.br. Autenticacao n. 0

para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se referem este artigo, tomar-se-á por base do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 101 *- Não se restituirá o imposto pago:*

I - quando houver subsequente cessão de promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 102 *- O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de :*

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento do artigo 1136 do Código Civil.

Art. 103 *- A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser regulamento.*

CAPÍTULO VIII
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 104 *- O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecimento em regulamento.*

Art. 105 *- Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.*

Art. 106 *- Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento de*

Documento publicado em 2020-01-01 00:00:00 no site camaraterenos.ms.gov.br. Autenticacao n. 0

imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 107 *- Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias à contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.*

CAPÍTULO IX
DAS PENALIDADES

Art. 108 *- O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.*

Art. 109 *- O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator à multa correspondente à 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.*

Parágrafo Único *- Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no artigo 105.*

Art. 110 *- A omissão ou inexatidão fraudulenta do imposto sujeitará ao contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.*

Parágrafo Único *- Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.*

TÍTULO V
DAS TAXAS
CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Art. 111 *- Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas:*

I - De licença;

II - De expediente;

III - De serviços diversos;

Documento publicado em 2020-01-01 00:00:00 no site camaraterenos.ms.gov.br. Autenticacao n. 0

IV - De serviços urbanos.

Art. 112 *- São isentos do pagamento da Taxa de Serviços Urbanos:*

I - O imóvel residencial que se constitua em única propriedade do contribuinte no Município e a respectiva área construída seja igual ou inferior a 60m2 (sessenta metros quadrados).

II - Os imóveis reconhecidos em Lei como de interesse Histórico, Cultural e Ecológico.

III - Os imóveis não edificados, localizados em logradouros servidos por serviços de limpeza.

IV - Os próprios da União, do Estado e do Município, quando utilizados exclusivamente por serviços dos mesmos.

§ 1º - Os requerimentos de que trata o artigo 30 desta Lei, servirão, também como pedido de isenção de pagamento da taxa de serviços urbanos de que trata o inciso I deste artigo.

§ 2º - As isenções só produzirão efeitos a partir do exercício seguinte ao do requerimento.

§ 3º - O contribuinte que for promitente comprador ou cessionário de imóvel nas condições previstas no Inciso I deste artigo, comprovada a promessa de aquisição ou cessão por quaisquer meios regulares, gozarão também de isenção prevista, desde que averbado seu título no Cadastro Municipal.

CAPÍTULO II
DAS TAXAS DE LICENÇA
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 113 *- As taxas de licença têm como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.*

Art. 114 *- As taxas de licença são exigidas para:*

I - Localização, funcionamento ou renovação de estabelecimentos ou atividades de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do Município.

Documento publicado em 2020-01-01 00:00:00 no site camaraterenos.ms.gov.br. Autenticacao n. 0

II - Funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços em horários especiais.

III - Exercício, na jurisdição do Município de comércio eventual ou ambulante.

IV - Aprovação e execução de obras, instalações e urbanização de áreas particulares.

V - Publicidade.

VI - Ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

SEÇÃO II
DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO OU RENOVAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS OU ATIVIDADES DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Art. 115 *- Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços de qualquer natureza poderá se instalar ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença para localização outorgada pela Administração Pública Municipal e sem que hajam seus responsáveis, efetuado o pagamento da taxa devida.*

Parágrafo Único *- As atividades cujo exercício dependem de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado, não estão isentas da taxa de que trata este artigo.*

Art. 116 *- O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento ou cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade ou de proprietário.*

Parágrafo Único *- A taxa será cobrada de acordo com a Tabela 2, anexa a este código.*

Art. 117 *- Os pedidos de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas da Prefeitura, feitos através de formulário próprio, só serão deferidos mediante o prévio pagamento da taxa.*

Art. 118 *- A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o Alvará respectivo, o qual será conservado, permanentemente, em lugar visível pelo contribuinte, juntamente com a guia de pagamento da taxa respectiva.*

Art. 119 *- A taxa de licença de que se trata esta Seção será arrecadada*

Documento publicado em 2020-01-01 00:00:00 no site camaraterenos.ms.gov.br. Autenticacao n. 0

antecipadamente, cabendo ao contribuinte a iniciativa de renovação da referida licença.

Art. 120 *- As inscrições regularmente requeridas após 30 (trinta) de Janeiro pagarão a taxa de que trata esta Seção, proporcionalmente ao ano.*

Parágrafo Único *- O período de validade da licença constará da guia de pagamento deste tributo.*

Art. 121 *- Aos que não observarem a exigência do artigo 118 deste Código será aplicada a multa de 2 (duas) "UFIT".*

Parágrafo Único *- Para as demais infrações serão aplicadas, no que couber, as multas previstas no Artigo 164 deste Código.*

SEÇÃO III
DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 122 *- Poderá ser concedida licença para funcionamento de determinados estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.*

Art. 123 *- A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horário especial será cobrada por mês ou ano, de acôrdo com a Tabela 3, anexa a este Código.*

Art. 124 *- É obrigatório a fixação, junto do alvará de localização, em local visível e acessível a fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que consie claramente esse período, sob pena das sanções previstas neste Código.*

Art. 125 *- As infrações ao disposto nesta Seção, aplicar-se-ão, no que couber, as multas previstas no Artigo 164 deste Código.*

SEÇÃO IV
DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE.

Art. 126 *- A taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante será arrecadada por ano ou mês, sempre a título precário.*

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Administração Pública Municipal.

Documento publicado em 2020-01-01 00:00:00 no site camaraterenos.ms.gov.br. Autenticacao n. 0

§ 2º - É considerado, também, como comércio eventual o que é exercido em instalações removíveis colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, veículos, mesas, tabuleiros e semelhantes.

§ 3º - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

***Art. 127** - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acôrdo com a Tabela nº 4, anexa a este código e na conformidade do respectivo regulamento.*

***Art. 128** - O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de solo.*

***Art. 129** - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, antes do início da atividade, mediante o preenchimento de formulário próprio, conforme modelo estabelecido pela Administração Pública Municipal.*

§ 1º - Preenchidas as formalidades constantes da Legislação Municipal, será fornecido ao sujeito passivo, cartão de inscrição sendo este documento pessoal e intransferível.

§ 2º - O documento mencionado neste Artigo, bem como a guia de pagamento da licença deverão estar sempre em poder do sujeito passivo, para exibição aos encarregados da fiscalização, quando solicitados.

§ 3º - Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 4º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

***Art. 130** - São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:*

I - Os cegos e mutilados que exercerem comércio ou indústria em escala ínfima.

II - Os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas

III - Os engraxates ambulantes.

Documento publicado em 2020-01-01 00:00:00 no site camaraterenos.ms.gov.br. Autenticacao n. 0

IV - Os pequenos vendedores ambulantes de doces, frutas e outros comestíveis.

***Parágrafo Único** - A isenção não abrangerá os vendedores ambulantes de firmas ou empresas.*

***Art. 131** - Os comerciantes ambulantes ou eventuais que forem encontrados sem o cartão de inscrição, e a prova de quitação da taxa, terão apreendidos os objetos e gêneros de seu comércio que serão levados ao Depósito, até que sejam pagas a licença devida, a multa no valor de 5 (cinco) "UFITs" e as multas de mora previstas no artigo 165 deste código, contados a partir da data da apreensão, e as despesas com a remoção.*

§ 1º - Os objetos e gêneros apreendidos serão levados à praça, após decorridos 30 (trinta) dias da data da apreensão, se não satisfeitos os pagamentos a que se refere o artigo.

§ 2º - A multa referida no artigo, se paga dentro de 10 (dez) dias, contados da data da lavratura da Notificação Fiscal, sofrerá desconto de 40% (quarenta por cento).

§ 3º - Os objetos e gêneros apreendidos que apresentarem começo de decomposição serão inutilizados.

***Art. 132** - As infrações ao disposto nesta Seção, aplicar-se-ão no que couber as multas previstas no artigo 164 deste Código.*

SEÇÃO V
DA TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS, INSTALAÇÕES E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES.

***Art. 133** - A taxa de licença para aprovação e execução de obras, instalações e urbanização de áreas particulares, é devida em todos os casos de construção, reforma ou demolição de prédios bem como nas instalações elétricas e mecânicas ou qualquer outra obra, da zona urbana do Município e pela permissão outorgada pela Administração Pública Municipal, para a urbanização de terrenos particulares, segundo a legislação específica.*

***Art. 134** - Nenhuma construção, reconstrução, reforma com acréscimo, demolição, obra e instalações de qualquer natureza ou urbanização de terrenos particulares poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Administração Pública Municipal e pagamento da taxa devida, de conformidade com a Tabela nº 5 anexa a este código.*

***Art. 135** - Pelas infrações às disposições desta Seção, abaixo numeradas, ficam*

Documento publicado em 2020-01-01 00:00:00 no site camaraterenos.ms.gov.br. Autenticacao n. 0

estabelecidas as seguintes multas:

I - Por início da obra sem o prévio pagamento da taxa de licença, 5 (cinco) "UFITs";

II - Por prosseguimento de obras embargadas, ou por ocupação do passeio além do tapume, após o recebimento da intimação, multa de 10 (dez) "UFITs";

III - Por conclusão de obra no todo ou em parte, sem licença 2% (dois por cento) do valor arbitrado para o mesmo;

IV - Aos que danificarem pavimentação ou outro tipo de revestimento das vias e logradouros públicos, ficam sujeitos a multa de 10 (dez) "UFITs" e ainda responsáveis pela indenização do custo dos serviços necessários à recuperação dos danos causados.

V - Por outras infrações, no que couber, aplicar-se-ão as multas previstas no artigo 164 deste Código.

SEÇÃO VI
DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 136 *- A taxa de licença para publicidade tem como fato gerador a autorga de permissão para utilização de publicidade escrita divulgada nas vias, logradouros, estradas municipais e lugares de acesso ao público.*

Art. 137 *- Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que se utilize, promocionalmente, da publicidade.*

Parágrafo Único *- Responde solidariamente com o contribuinte a pessoa física ou jurídica, que explore a divulgação da publicidade, e, ainda, subsidiariamente, a que for proprietária do solo, edificações utilizadas para a publicidade.*

Art. 138 *- Calcula-se a taxa de licença para publicidade de conformidade com a Tabela nº 6, anexa a este Código.*

Art. 139 *- A taxa será lançada diretamente pela administração compreendendo períodos anuais, mensais ou diárias, conforme a natureza ou categoria da publicidade.*

§ 1º - O período de validade da licença constará da guia de recolhimento da taxa

§ 2º - A cobrança será anual para os contribuintes já inscritos no Cadastro de

Documento publicado em 2020-01-01 00:00:00 no site camaraterenos.ms.gov.br. Autenticacao n. 0

Rendas Mobiliária.

§ 3º - Nos demais casos, o pagamento será feito antecipadamente, de uma só vez, compreendendo todos os meses ou dias de publicidade.

***Art. 140** - Inclui-se na obrigatoriedade de que trata esta seção:*

I - Os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - A propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de vozes, auto-falantes e propagandistas;

III - E demais formas e meios de anúncio, publicidade e propaganda.

***Parágrafo Único** - Compreende neste artigo os anúncios em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma, visíveis da via pública.*

***Art. 141** - São isentos da taxa de licença para publicidade:*

I - Os cartazes ou letreiros destinados a fins religiosos ou eleitorais;

II - As tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumos ou direção de estradas;

III - Os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais opostos nas paredes e vitrinas internas;

IV - Os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de rádiodifusão e televisão.

***Art. 142** - A publicidade efetuada sem licença sujeitará ao infrator, através de lavratura de notificação fiscal, ao pagamento da multa de uma "UFIT", por mês ou fração de mês, até a data em que venha a regularizar a situação, independente da taxa devida e das multas de mora prevista no artigo 165 deste Código, e, ainda, sob pena da Administração Pública Municipal desfaze-la compulsoriamente.*

***Parágrafo Único** - As demais infrações ao disposto nesta Seção aplicam-se, no que couber as multas previstas no artigo 164 deste Código.*

Documento publicado em 2020-01-01 00:00:00 no site camaraterenos.ms.gov.br. Autenticacao n. 0

SEÇÃO VII
DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Art. 143 *- Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos.*

Art. 144 *- Sem prejuízo da cobrança do tributo e multa devidos, a Administração Pública Municipal apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixadas em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, que se encontrem sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção na forma do que estabelece o artigo 118 deste Código.*

Art. 145 *- A taxa é lançada em nome do sujeito passivo e arrecadada antecipadamente no ato da outorga da permissão mensal ou anual, de conformidade com a Tabela nº 7, anexa à este Código.*

Parágrafo Único *- As demais infrações, ao disposto nesta Seção aplicar-se-ão, no que couber, as multas previstas no artigo 164 deste Código.*

CAPÍTULO III
DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 146 *- A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos à repartições da Administração Pública Municipal, para apreciação e despacho pelas autoridade.*

Art. 147 *- A taxa de que trata este capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada de acôrdo com a Tabela nº 8, anexa a este Código.*

Art. 148 *- A cobrança da taxa será prévia, devendo o comprovante do seu pagamento ser anexado ao pedido ou requerimento, por ocasião em que for protocolado.*

Art. 149 *- Ficam isentos de taxa de expediente os requerimentos de fornecedores e prestadores de serviços à Administração Pública Municipal quando objetivarem o pagamento de seus créditos e ainda os requerimentos e certidões relativas aos servidores municipais, ao serviço de alistamento militar, para fins eleitorais e referente a defesa ou recursos contra autos de infração lavrados pela fiscalização municipal.*

Documento publicado em 2020-01-01 00:00:00 no site camaraterenos.ms.gov.br. Autenticacao n. 0

Art. 150 *- O servidor municipal que aceitar a entrada de documentos ou papeis passiveis da cobrança desta taxa, sem o comprovante do pagamento do tributo ou pago com insuficiência responderá pelo recolhimento da taxa ou pela diferença paga a menor.*

CAPÍTULO IV
DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 151 *- Pela prestação de serviços de matricula e vacinação de cães, de apreensão e depósito de bens móveis, animais e mercadorias, de cemitério, inclusive quanto às concessões, o abate de gado e a extinção de formigueiros.*

Art. 152 *- A arrecadação das taxas de que trata este capitulo será prévia ou no ato da prestação do serviço, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acôrdo com a Tabela nº 9, anexa a este Código.*

Art. 153 *- Fica sujeito a multa de 1 (uma) "UFIT" por cabeça abatida, quem abater o gado fora de Matadouro Municipal sem prévia licença da Administração Pública Municipal e pagamento das taxas devidas.*

Parágrafo Único *- Para as demais infrações ao disposto neste Capitulo, aplicar-se-ão no que couber, as multas previstas no artigo 164 deste Código.*

CAPÍTULO V
DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 154 *- A taxa de serviços urbanos, tem como fato gerador a prestação pela Administração Pública Municipal, de serviços de limpeza e de conservação de vias públicas, e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer titulo, de propriedades localizadas em logradouros públicos situados no Município, beneficiados por esses serviços.*

§ 1º - No caso de condomínio, o valor da taxa será devido pelos condôminos.

§ 2º - A taxa definida neste artigo incidirá sobre cada uma das unidades autonomas beneficiadas pelos referidos serviços.

§ 3º - As alíquotas da taxa de serviços urbanos serão as seguintes:

I - Serviço de limpeza pública:

a) - imóvel residencial e territorial - 1 (uma) "UFIT";

Documento publicado em 2020-01-01 00:00:00 no site camaraterenos.ms.gov.br. Autenticacao n. 0

b) - imóvel comercial, industrial e outros - 2 (duas) "UFITs";

II - Serviços de Conservação de vias Públicas e outros até 0,6 (seis décimos) da "UFIT".

§ 4º - As taxas poderão ser lançadas e arrecadadas juntamente com o Imposto Predial ou Imposto Territorial Urbano, ou ainda separadamente à partir da efetiva prestação do serviço.

***Art. 155** - Às infrações ao disposto neste Capitulo aplicar-se-ão, no que couber as multas prevista no artigo 164 deste Código, bem como as penalidades previstas no capitulo referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano.*

CAPÍTULO VI
DA CONTRIBUIÇÃO DA MELHORIA

***Art. 156** - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a realização de obra pública.*

§ 1º - A contribuição de melhoria terá, como limite valorativo total, o custo da obra pública, e, como limite individual, o acréscimo do valor adicionado a cada imóvel, em razão da obra.

§ 2º - O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidades e conveniências e observadas as normas fixadas na legislação federal especifica, determinará, em cada caso, mediante Decreto, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte pela contribuição de melhoria.

TÍTULO VI
CAPÍTULO I
DAS PENALIDADES
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

***Art. 157** - Sem prejuízo das disposições relativas as infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:*

I - Multa;

II - Proibição de transacionar com a Administração Pública Municipal;

Documento publicado em 2020-01-01 00:00:00 no site camaraterenos.ms.gov.br. Autenticacao n. 0

III - Suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

Art. 158 *- A aplicação da penalidade de natureza administrativa, e o seu cumprimento, em caso algum dispensa o pagamento do tributo devido e das multas, da correção monetária e dos juros de mora.*

Art. 159 *- Não será instaurado processo administrativo visando a cobrança do tributo no todo ou em parte, contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.*

Art. 160 *- A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal, serão apurados mediante representação, notificação fiscal ou auto de infração, nos termos da lei.*

§ 1º - Dar-se-ão por comprovada a fraude fiscal, quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes, em razão dos quais se possa admitir a involuntária omissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

Art. 161 *- A co-autoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativa de infração aos dispositivos deste Código, implicam os que a praticarem responder solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido ficando sujeitos as mesmas penas fiscais impostas a este.*

Art. 162 *- A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que no caso couber.*

SEÇÃO II
DAS MULTAS

Art. 163 *- Todas as multas estipuladas neste Código serão obrigatóriamente arrecadadas com o tributo, se este for devido.*

Art. 164 *- São passíveis de multa por infração, para todo e qualquer tributo deste Código, quando não prevista aquela em capítulo próprio.*

I - No valor de 05 UFITS:

a) - Pelo não atendimento de intimação para a apresentação de livros e documentos fiscais e comerciais, dentro do prazo

Documento publicado em 2020-01-01 00:00:00 no site camaraterenos.ms.gov.br. Autenticacao n. 0

máximo de 10 (dez) dias úteis, contado a partir do dia subseqüente a intimação, caso em que o imposto será arbitrado pela autoridade fiscal;

b) - Aos que não retiverem o montante do imposto devido sobre operações executadas por prestadores de serviços não cadastrado.

c) - Aos que, não obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir Nota Fiscal e outros documentos de controle exigido por Leis ou regulamentos;

d) - Aos que, estando obrigados a se inscreverem no Cadastro Econômico da Administração Pública Municipal, iniciarem suas atividades sem cumprir com esta obrigação;

e) - Aos que funcionarem por prazo superior a 15 (quinze) dias, com atividade em desacordo com a respectiva inscrição;

f) - Aos que deixarem de remeter à Administração Pública Municipal dentro do prazo previsto, documentos exigidos por Lei, regulamento ou Ato Normativo;

g) - Aos que, sujeito ao recolhimento do ISSQN (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza) mensalmente, não apresentarem até o 10º (décimo) dia do mês subseqüente, a Declaração de Ausência de Movimento Tributável;

h) - Aos que, estando inscrito e obrigados a escrituração de Livros Fiscais, funcionarem sem possuir qualquer dos Livros ou Documentos Fiscais previsto em Lei ou Regulamento;

i) - Aos que extraviarem Livro ou Documentos Fiscais, ou derem margem a sua inutilização, não podendo restabelecer a escrituração dos mesmos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da comunicação do extravio, caso em que o imposto será arbitrado pela autoridade Fiscal, pelo meios ao seu alcance;

j) - Aos que não comunicarem a repartição fiscal competente, dentro de 15 (quinze) dias contados da data da ocorrência, a paralização temporária ou encerramento de suas atividades;

Documento publicado em 2020-01-01 00:00:00 no site camaraterenos.ms.gov.br. Autenticacao n. 0

k) - Aos que utilizarem-se de Livros ou Documentos Fiscais sem a prévia autenticação da repartição competente;

l) - Aos que não observarem na escrituração dos Livros e Documentos Fiscais, as normas estabelecidas em Lei, Regulamento ou Ato Normativo;

m) - Aos que deixarem de escriturar seu Livros Fiscais por prazo superior a 10(dez) dias;

n) - Aos que se negarem a prestar informação ou por qualquer modo, tentarem embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação Fiscal;

o) - Aos estabelecimentos gráficos, que imprimirem documentos Fiscais, estabelecidos em Lei ou Regulamentos, sem prévia autorização da Administração Pública Municipal;

p) - Aos que expedirem Nota Fiscal cujo o valor da prestação de serviço evidência sub-faturamento;

q) - Aos que, sujeito a operação tributada, não emitirem Nota Fiscal ou outro documento de controle exigidos por Lei ou Regulamentos;

r) - Aos que falsificarem, omitirem ou falsearem dados em informações ou formulários adulterando ou causando vício de forma em livros ou documentos fiscais;

II - Aos que deixarem de recolher no todo ou em parte, na forma e dentro dos prazos legais ou regulamentares:

a) - De um por cento do valor atualizado do tributo, aos que recolherem o tributo no dia subsequente ao do vencimento regulamentar do débito, além dos juros legais;

b) - De dois por cento do valor do atualizado do tributo, aos que recolherem o tributo até o quinto dia subsequente ao do vencimento regulamentar do débito, além dos juros legais;

c) - De quatro por cento do valor atualizado do tributo, aos que recolherem o tributo até o décimo dia subsequente ao do vencimento regulamentar do débito, além dos juros legais;

Documento publicado em 2020-01-01 00:00:00 no site camarateremos.ms.gov.br. Autenticacao n. 0

d) - De oito por cento do valor atualizado do tributo, aos que recolherem o tributo até o trigésimo dia subsquente ao do vencimento regulamentar do débito, além dos juros legais;

e) - De dez por cento do valor atualizado do tributo, aos que recolherem o tributo após o trigésimo dia subsequente ao do vencimento regulamentar do débito, além dos juros legais.

Parágrafo Único *- No caso de tributos recolhidos por iniciativa do contribuinte, constituirá débito autônomo, as multas prevista neste artigo, quando devidas e não recolhidas junto com o tributo vencido.*

SEÇÃO III
DA MULTA DE MORA

Art. 165 *- Terminando o prazo para pagamento normal do tributo, ficará este acrescido das seguintes multas de mora:*

I - Um por cento do valor do tributo atualizado, quando recolhido no dia subsequente ao do vencimento regulamentar do débito;

II - Dois por cento do valor do tributo atualizado, se recolhido até o quinto dia subsequente ao do vencimento regulamentar do débito;

III - Quatro por cento do valor do tributo atualizado, quando recolhido até o décimo dia subsequente ao do vencimento regulamentar do débito;

IV - Oito por cento do valor do tributo atualizado, quando recolhido até o trigésimo dia subsquente ao do vencimento regulamentar do débito;

V - Dez por cento do valor do tributo atualizado, quando após o trigésimo dia subsequente ao do vencimento regulamentar do débito.

Parágrafo Único *- No caso de tributos recolhidos por iniciativa do contribuinte, sem lançamento prévio pela repartição competente, fora dos prazos legais, sem o recolhimento concomitante dos juros, multas ou qualquer outro acréscimo moratório, essa parte acessória do débito passará a constituir débito autônomo sujeito a atualização de valor e acréscimos moratórios, de acôrdo com as regras comuns.*

SEÇÃO IV
DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

Documento publicado em 2020-01-01 00:00:00 no site camaraterenos.ms.gov.br. Autenticacao n. 0

Art. 166 *- Os contribuintes que estiverem em débito de tributos, multas, divida ativa e de outra natureza, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Administração Pública Municipal, participar de concorrência, convite ou tomada de preços, celebrar contratos, ou termos de qualquer espécie ou, ainda, transacionar, a qualquer título com a administração do Município.*

SEÇÃO V
DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÕES

Art. 167 *- Todas as pessoas físicas ou jurídicas que, gozando de isenção de tributos municipais, infrigirem disposições deste Código, ficarão privadas, por um ano, desse benefício e, no caso de reincidência, dele privado definitivamente.*

Parágrafo Único *- As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.*

SEÇÃO VI
DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS

Art. 168 *- É permitida a concessão de parcelamento de débito fiscal, em até 12 (doze) parcelas, mediante requerimento do interessado não se excluindo, em caso algum, o pagamento de multas, acréscimos moratórios e correção monetária, quando for o caso, excluídos os débitos já ajuizados.*

§ 1º - O valor mínimo de cada parcela será de 1,0(uma) "UFIT".

§ 2º - A falta de pagamento de duas parcelas, no prazo previsto, suspenderá o parcelamento, acarretando o vencimento das restantes.

§ 3º - É vedado o reparcelamento de um mesmo débito.

TÍTULO VII
DO PROCESSO FISCAL
CAPÍTULO I
DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES
SEÇÃO I
DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 169 *- A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura termo circunstanciado do que apurar, do qual constarão, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período*

Documento publicado em 2020-01-01 00:00:00 no site camaraterenos.ms.gov.br. Autenticacao n. 0

fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

SEÇÃO II
DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 170 *- Poderão ser apreendidos as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte responsável, ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecida neste código, em lei ou regulamento.*

Parágrafo Único *- Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.*

Art. 171 *- Da apreensão lavrar-se-á termo próprio, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 176 deste Código.*

Parágrafo Único *- O termo de apreensão conterá a descrição das coisas ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositadas e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.*

SEÇÃO III
DA REPRESENTAÇÃO

Art. 172 *- Qualquer pessoa pode representar contra toda ação ou omissão contrária à disposição deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.*

Art. 173 *- Recebida a representação, a autoridade competente providênciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, autuará o infrator ou arquivará a representação.*

CAPÍTULO II
DOS ATOS INICIAIS
SEÇÃO I
DA NOTIFICAÇÃO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO

Art. 174 *- Verificada a omissão do pagamento do tributo ou qualquer infração de dispositivo legal ou regulamentar, será expedida contra o infrator Notificação fiscal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da lavratura, regularize a situação.*

Documento publicado em 2020-01-01 00:00:00 no site camaraterenos.ms.gov.br. Autenticacao n. 0

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição fiscal competente, a Notificação Fiscal será automaticamente convertida em Auto de Infração organizando-se o competente processo fiscal.

§ 2º - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo no prazo referido no "caput" deste artigo assumindo caráter de transação, não cabendo mais recurso ou defesa para a mesma.

***Art. 175** - A Notificação Fiscal - Auto de Infração e Apreensão obedecerá modelo a ser fixado em ato normativo do Poder Executivo.*

***Art. 176** - A Notificação Fiscal - Auto de Infração e Apreensão, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:*

I - Mencionar o local, dia e hora da lavratura;

II - Conter o nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III - Descrever o fato que constitui a infração e as circunstancias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referências ao termo de fiscalização em que se consignou a infração quando for o caso;

IV - Conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ao apresentar defesa e prova nos prazos previstos.

***Parágrafo Único** - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator, podendo a critério da autoridade fiscal, ser lavrado Termo Aditivo.*

***Art. 177** - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.*

***Parágrafo Único** - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstancia.*

***Art. 178** - Da lavratura do auto será intimado o infrator:*

I - Pessoalmente, sempre que possivel, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

Documento publicado em 2020-01-01 00:00:00 no site camaraterenos.ms.gov.br. Autenticacao n. 0

II - Por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III - Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

***Art. 179** - A intimação presume-se feita:*

I - Quando pessoal, na data do recibo;

II - Quando por carta, na data do recibo de volta, e se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio com AR;

III - Quando por edital, no termo do prazo, contado este na data da afixação ou da publicação.

***Art. 180** - As intimações subsequentes à inicial, quando necessárias, far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observando o disposto nos artigos 178 e 179 deste Código.*

SEÇÃO II
DAS RECLAMAÇÕES CONTRA LANÇAMENTOS E DA DEFESA

***Art. 181** - O contribuinte que não concordar com o lançamento do tributo poderá, até a data do vencimento, oferecer reclamação contra o crédito adotado pelo órgão lançador.*

§ 1º - A reclamação terá efeito suspensivo até julgamento final administrativo, ressalvado ao contribuinte pagar o tributo até o vencimento para se desobrigar de correção monetária e juros de mora.

***Art. 182** - O autuado que não se conformar com o auto de imposição fiscal lavrado por inobservância desta lei poderá apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação.*

***Art. 183** - O processo administrativo, instaurado em razão da reclamação ou defesa, será encaminhado à chefia do órgão encarregado do lançamento do tributo ou ao autor da autuação fiscal, para pronunciamento quanto à procedência ou não da impugnação.*

***Art. 184** - Em seguida o processo será submetido a parecer da Procuradoria Jurídica, e encaminhado ao Conselho de Assuntos Tributários, composto de três membros*

Documento publicado em 2020-01-01 00:00:00 no site camaraterenos.ms.gov.br. Autenticacao n. 0

julgadores.

§ 1º - Da decisão do Conselho de Assuntos Tributários, ao qual caberá um único pedido de reconsideração no prazo de 10 (dez) dias contados da notificação.

§ 2º - Mantida a decisão "a quo", caberá recurso ao Prefeito que julgará em último grau a questão na instância administrativa.

***Art. 185** - Se a decisão final proferida em reclamação fiscal for favorável ao contribuinte, o Prefeito Municipal determinará, no mesmo processo, a restituição total ou parcial do tributo indevidamente recolhido aos cofres públicos.*

***Parágrafo Único** - Em se tratando de decisão desfavorável ao contribuinte proferida em processo decorrente do auto de imposição fiscal, o Prefeito determinará a intimação daquele para, no prazo de 30 (trinta) dias pagar o tributo, juros e correção monetária, contados da data a partir do último dia possível para a interposição do recurso ou, não havendo o pagamento, a inscrição do contribuinte na Dívida Ativa.*

***Art. 186** - O contribuinte autuante será cientificado da decisão final que rejeitar a defesa oferecida e notificado para recolher o tributo e multa devidos, no prazo de 10 (dez) dias.*

TÍTULO ÚNICO
DA DÍVIDA ATIVA

***Art. 187** - Constitui dívida ativa do Município, a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.*

***Parágrafo Único** - Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Administração Pública Municipal.*

***Art. 188** - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providênciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais, por contribuinte.*

***Parágrafo Único** - Independentemente do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil, poderão ser inscritos no livro próprio da Dívida Ativa Municipal.*

***Art. 189** - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticada pela autoridade*

Documento publicado em 2020-01-01 00:00:00 no site camaraterenos.ms.gov.br. Autenticacao n. 0

competente, indicará, obrigatoriamente:

I - O nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;

II - A origem e a natureza de crédito fiscal, mencionado a lei tributária respectiva;

III - A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

IV - A data em que foi inscrita;

V - O número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

Parágrafo Único *- A certidão, devidamente autenticada, conterá além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.*

Art. 190 *- Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito os débitos fiscais:*

I - Legalmente extintos pela prescrição ou decadência;

II - De contribuintes que hajam falecidos sem deixar bens que exprimam valor, lançando-se, substitutivamente, no nome dos herdeiros, sucessores ou usucapientes no lugar do nome do "de cujus".

Parágrafo Único *- O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem comprovadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos da Administração Pública Municipal.*

Art. 191 *- As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes serão reunidas em um só processo.*

Art. 192 *- O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia própria, expedida pelos escrivães, com visto do órgão jurídico da Administração Pública Municipal, incumbido da cobrança judicial da dívida.*

Art. 193 *- As guias de que trata o artigo anterior, serão datadas e assinada pelo emitente e conterão:*

Documento publicado em 2020-01-01 00:00:00 no site camaraterenos.ms.gov.br. Autenticacao n. 0

I - O nome do devedor e seu endereço;

II - O número da inscrição da dívida;

III - A importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;

IV - A multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;

Art. 194 *- Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetária.*

§ 1º - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora, e da correção monetária que houver dispensado.

§ 2º - O disposto no § anterior se aplica, também, ao servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 195 *- É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e juros de mora e à correção monetária mencionadas no artigo anterior, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.*

Art. 196 *- Ajuizada a ação executiva fiscal, cessará a competencia do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.*

Art. 197 *- O Poder Executivo poderá contratar, com firmas especializadas ou advogados estabelecidos no Município ou fora dele, , a cobrança da Dívida Ativa Municipal.*

Art. 198 *- Os procedimentos relativos à inscrição, cobrança e baixa da dívida ativa serão fixados pelo Poder Executivo, obedecidas as prescrições deste Código.*

SEÇÃO I

Documento publicado em 2020-01-01 00:00:00 no site camaraterenos.ms.gov.br. Autenticacao n. 0

Art. 199 *- O direito de proceder ao lançamento de tributos prescreve em 05 (cinco) anos contados:*

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único *- O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou a sua revisão começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.*

Art. 200 *- As dívidas provinientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aquele se tornarem devidos.*

Art. 201 *- Interrompe-se a prescrição da Dívida Ativa Fiscal:*

I - por qualquer intimação ou notificação feita ao contibuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

II - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

III - pela apresentação do documento comprobatório da dívida em juízo de inventário ou concurso de credores.

Art. 202 *- Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Código.*

SEÇÃO II

Art. 203 *- O contribuinte tem direito, independentemente prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:*

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste Código, ou de natureza ou das circustancias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota

Documento publicado em 2020-01-01 00:00:00 no site camaraterenos.ms.gov.br. Autenticacao n. 0

aplicável, no calculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento, relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 204 *- Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadadas, por motivo de erro cometido pelo fisco ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de oficio, diante determinação de autoridade competente em representação formulado pelo órgão fazendário e devidamente processada.*

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 205 *- As importâncias fixas, correspondente a tributos, a multas, a limites para fixação de multas ou limites de faixas para efeitos de tributação passarão a ser expressas, na legislação, por meio de multiplos e submultiplos de uma unidade denominada "UFIT" (UNIDADE DE VALOR FISCAL DE TERENOS), a qual figurará na legislação sob a forma de "UFIT", e corresponderá a 6 (seis) UFIRs (UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA) ou outro indexador que a substituir.*

Art. 206 *- Ao fim de cada exercicio o Poder Executivo poderá solicitar à Câmara Municipal, através de projeto de lei, a fixação do valor da "UFIT" que vigorará no exercicio seguinte, até o limite máximo dos indices de correção monetária fornecidas pelo órgão federal competente, para o exercicio.*

Art. 207 *- O cadastro fiscal da Prefeitura, compreende:*

I - O Cadastro Imobiliário;

II - O Cadastro Mobiliário.

§ 1º - O Cadastro Imobiliário compreende:

a) - terrenos vagos existentes nas áreas urbanas e urbanizáveis ou de expansão urbana do Municipio;

b) - os terrenos edificados ou que vierem a ser edificados nas áreas urbanas, urbanizáveis ou de expansão urbana do Municipio.

§ 2º - O Cadastro Mobiliário, compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, industria e comércio, habituais e lucrativos, as empresas ou profissionais autonomos, com ou sem estabelecimento próprio ou fixo, prestadores de serviços sujeitos a tributação municipal, as sociedades civis e fundações, bem como os que

Documento publicado em 2020-01-01 00:00:00 no site camaraterenos.ms.gov.br. Autenticacao n. 0

exercem o comércio de ambulantes.

Art. 208 *- O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e o Estado, visando utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis.*

Art. 209 *- A Administração Pública Municipal, poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastro a fim de atender à qualquer organização fazendária dos tributos de sua competência.*

Art. 210 *- Consideram-se integradas à presente lei as tabelas dos anexos que a acompanham.*

Art. 211 *- Pela prestação de serviços, utilidades ou comodidades aos administrados, bem como pelo uso de bens do domínio público municipal, a Administração Pública Municipal, poderá por ato do Poder Executivo, independentemente de reserva legal, instituir preço público, não submetido ao regime jurídico das taxas.*

Art. 212 *- Os oficiais do registro de imóveis são solidariamente responsáveis com os contribuintes, na forma prevista pelo art. 134, VI, do Código Tributário Nacional, pelos impostos e taxas que incidam sobre os imóveis cujos títulos aquisitivos forem transcritos sem prova de quitação perante a Fazenda Municipal.*

Parágrafo Único *- Considera-se negativa a certidão de que conste a existência de créditos tributários ainda não vencidos ou curso de cobrança executiva assegurada com penhora, bem como de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa.*

Art. 213 *-Instituir-se-á, mediante Decreto expedido pelo Chefe do Executivo Municipal, o Conselho de Assuntos Tributários que julgará em 1ª Instância os recursos interpostos contra lançamento de tributos municipais ou de multas, composto por três funcionários públicos onde um figurará como presidente e os demais como vogais, onde julgarão com isenção e imparcialidade os recursos interpostos, garantida a ampla defesa e o contraditório, com os meios e recursos inerentes.*

Art. 214 *- Os prazos fixados nesta lei serão contínuos, excluindo-se na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o de vencimento.*
Art. 215 *– Os prazos se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Repartição Municipal.*

Art. 216 *- Aplicam-se no que couber, subsidiariamente, o Código Tributário Nacional.*

Art. 217 *– Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1998, revogadas*

Documento publicado em 2020-01-01 00:00:00 no site camaraterenos.ms.gov.br. Autenticacao n. 0

as disposições em contrário, especialmente Lei nº 524/84 e a Lei 612/88.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1997.

CLAUDIO NASCIMENTO DA PAIXÃO
Prefeito Municipal

Documento publicado em 2020-01-01 00:00:00 no site camaraterenos.ms.gov.br. Autenticacao n. 0

TABELA 01

ITEM	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	ALÍQUOTA	
	PROFISSIONAIS AUTONOMOS	IMP FIXO ANUAL EM "UPIT"	IMP MENSAL % SOBRE MOV. TRIB.
01	De Nível Universitário	12,0	
02	De Nível Médio	6,0	
03	Outros	1,5	
	OUTROS SERVIÇOS		
04	Serviços de execução por administração, empreitada, sub-empreitada, de obra Hidráulica e de Construção Civil, inclusive serviços auxiliares e complementares, assim como pavimentação, terraplanagem, escavação e urbanização ou ensino de qualquer grau.		2
05	Jogos de qualquer natureza excessão aos jogos desportivos.		10
06	Outros serviços de diversões públicas, inclusive os jogos desportivos.		5
07	Serviços de transportes de cargas.		2
08	Demais serviços não especificados nos itens anteriores.		4

NOTA: Este imposto será arrecadado:
I - Anualmente, por antecipação, até 31 de Janeiro;
II - Mensalmente, até o dia 10 do Mês subseqüente;
III - Para efeito de aplicação desta Tabela, considera-se movimento econômico tributável, e movimento global, deduzido das parcelas admitidas em Lei;
IV - O motorista autônomo, proprietário do veículo, pagará o imposto por inteiro, referente ao exercício, antes da lacração da placa.

Documento publicado em 2020-01-01 00:00:00 no site camaraterenos.ms.gov.br. Autenticacao n. 0

TABELA 02

ÍTEM	LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO OU RENOVAÇÃO (ALVARÁ)	ALÍQUOTA EM "UFIT"
01	Estabelecimento Bancário, Empresas de Crédito de financiamento ou Investimento, Empresas de Seguros, Sociedades Distribuidoras de Títulos e Valores, Sociedades Corretoras regularmente autorizadas a funcionar e semelhantes.	46,0
02	Supermercados e Lojas de Materiais de Construção com Secção e ou Departamento, Frigoríficos, Matadouros e semelhantes.	30,0
03	Atividades de Indústria, Comércio e Prestação de Serviços com mais de 20 (vinte) empregados não incluídos nos itens 01 e 02 desta tabela, Supermercados, Lojas de Eletrodomésticos, Joalherias, Agências ou Concessionárias de Veículos, Máquinas e Equipamentos Pesados, Empresas de Engenharia e Construção, Processamento de Dados, Retificadoras de Motores e Comércio de Móveis e semelhantes.	25,0
04	Propaganda e Publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos, desenhos, e outros materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio, Hotéis 05 (cinco) estrelas.	20,0
05	Postos de gasolina, Imobiliárias, Motéis com quartos, apartamentos e suítes, atividades de Indústria, Comércio e Prestação de Serviços com mais de 10 (dez) empregados não incluídos nos itens 01,02 e 03 desta tabela.	15,0
06	Indústria em geral até 10 (dez) empregados, Agências de Turismo, passeio ou excursões, Representações farmacêuticas, veterinárias e semelhantes, e as Distribuidoras de Medicamentos, Hotéis com 04 (quatro) estrelas.	15,0
07	Comércio de Pneus, Organizações de Festas "Buffet".	14,0
08	Clínica Médica Veterinárias, Restaurantes, Bodes e semelhantes, Padaria, Marmoaria e semelhantes, Laboratório de Análise Clínica.	13,0
09	Jogos permitidos com exceção do mini-snooker, Motéis com quartos e apartamentos, Floriculturas, Sorveterias e vidraçarias.	13,0
10	Decorações, Tapeçarias, Magazines, Casa de Carne, Farmácias, Bar, Lanchonete, Mercearia e semelhantes, Mini-mercado e Sacolão compreendidos no setor que abrange a área central da cidade, Estacionamento e Garagem de veículos, Hotéis com 03 (três) estrelas, Empresas Funerárias.	12,0
11	Composição Gráfica, Zincografia, Litografia, Fotolitografia e Serigrafia com mais de 05 (cinco) empregados, Profissionais de Nível superior (estabelecidos), Hotéis com 02 (duas) estrelas, Motéis com quartos.	12,0
12	Hotéis sem especificações ou com 01 (uma) estrela.	11,0
13	Profissionais de nível médio (estabelecidos).	10,0
14	Demais atividades não incluídas nos itens anteriores.	9,0
15	Decorações, Tapeçarias, Magazines, Casas de carne, Farmácias, Bares, Lanchonetes, Mercearia, Mini-mercados e Sacolão, compreendidos fora do setor que abrange a área central da cidade	8,0
16	Escolas e Semelhantes.	5,0

***NOTA:** Esta taxa é recolhida antecipadamente:*

I - Por mês, antes do início do respectivo mês;

II - Por trimestre, até o dia 31 de Janeiro, 30 de Abril, 30 de Julho e 30 de Outubro;

III - Por ano, durante o mês de Janeiro

Documento publicado em 2020-01-01 00:00:00 no site camaraterenos.ms.gov.br. Autenticacao n. 0

TABELA 03

ITEM	LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIOS ESPECIAIS	ALÍQUOTAS EM UFIT		
		P/Mês	P/Trimestre	Por Ano
01	Bancos, seguros, financiamento, investimentos, créditos ou semelhantes, supermercados, Empresas de Engenharia e Construções, Boates ou semelhantes, Loteria e jogos permitidos, Jóias, Agências de vendas de veículos, Agências de turismo e venda passagens.	0,33	1,0	4,0
02	Bares, Mercearias e Restaurantes.	0,25	0,75	3,0
03	Magazines, Decorações, Tapeçarias, Cigarros e Artigos para fumantes, Clubes Recreativos.	0,75	0,75	3,0
04	Atividades de Indústria, Comércio e Prestação de Serviços, com mais de 10 (dez) empregados.	0,33	1,0	4,0
05	Demais atividades não incluídas nos itens anteriores.	0,17	0,50	2,0
06	Profissionais de nível superior (liberais).	0,09	0,25	1,0
07	Profissionais de nível médio.	0,09	0,25	1,0
08	Outros Profissionais	0,09	0,25	1,0

NOTA: *Esta taxa é recolhida antecipadamente:*

I - Por mês, antes do início do respectivo mês;

II - Por trimestre, até o dia 31 de Janeiro, 30 de Abril, 30 de Julho e de 30 de Outubro;

III - Por ano, durante o mês de Janeiro

Documento publicado em 2020-01-01 00:00:00 no site camaraterenos.ms.gov.br. Autenticacao n. 0

TABELA 04

ÍTEM	LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO OU ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE (LOCAIS PERMITIDOS)	ALÍQUOTA EM UFIT P/Trim.	P/Ano
01	Balcões, Tabuleiros, Cestos, Malas ou Semelhantes, por tração humana.	1,0	3,0
02	Bicicletas, Triciclos, Carroças ou Similares.	1,0	3,0
03	Caminhões, Ônibus, Camionetas, Kombis, Automóveis, Motociclos (motores a explosão).	3,0	10,0

NOTA: *Esta taxa é recolhida por antecipação:*

I - Por trimestre, até o dia 31 de Janeiro, 30 de Abril, 30 de Julho e 30 de Outubro;

II - Por ano, durante o mês de Janeiro;

III - Os modelos das instalações referidas nesta tabela dependerão da aprovação da Administração Pública Municipal.

Documento publicado em 2020-01-01 00:00:00 no site camaraterenos.ms.gov.br. Autenticacao n. 0

TABELA 05

ÍTEM	LICENÇA PARA APROVAÇÃO EXECUÇÃO DE OBRAS. INSTALAÇÃO E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES	ALÍQUOTA EM UFIT
01	Aprovação de projeto de edificações ou instalações particulares:	
01.1	Construção de madeira;	10.0
01.2	Construção de alvenaria, acabamento popular;	10.0
01.3	Construção de alvenaria, acabamento médio;	10.0
01.4	Construção de alvenaria, acabamento luxo.	10.0
02	Demolição de edificações particulares.	2.0
03	Construção de muro, tapume, toldos, parede, fachadas, drenos, sarjetas, rebaixamento de meio fio, canalização e quaisquer escavações em vias e logradouros públicos.	2.0
04	Demolição de muros, paredes, fachadas, tapumes.	2.0
05	Consertos.	1.0
06	Expedição e/ou prorrogação de licença para construção.	10.0
07	Expedição e/ou prorrogação de licença de qualquer natureza.	1.0
08	Certidões diversas.	1.0
09	Habit-se	10.0
10	Numeração (exceto o custo da placa).	1.0
11	Desmembramento e Remembramento.	3.0
12	Loteamento, por terreno ou fração (serviço topográfico).	0.001
13	Locação por terreno ou fração.	0.003
14	Croquis de Locação.	1.0
15	Alinhamento e Nivelamento.	1.0

NOTA: Esta taxa é recolhida no ato da entrada na Prefeitura de papel ou requerimento e não incide sobre:

I - A construção de casa de madeira com área coberta até 40m2, provando seu proprietário não possuir outro imóvel no Município;

II - A limpeza ou pintura externa ou interna do prédio, muro ou gradil;

III - Construção ou reforma de passeio, quando do tipo aprovado pela Administração Pública Municipal.

Documento publicado em 2020-01-01 00:00:00 no site camaraterenos.ms.gov.br. Autenticacao n. 0

TABELA 06

ÍTEM	LICENÇA PARA UTLIZAÇÃO DE MNEIOS DE PUBLICIDADE (OU RENOVAÇÃO)	ALIQ. EM UFIT
01	Anuncios e letreiros na parte externa dos edificios ou em via pública m2 ou fração.	0,5/Trim.
02	Anuncios em veiculos de transportes de passageiros e de carga interna e externamente po m2 ou fração.	0,2/Trim.
03	Anúncios projetados em telas de cinema ou qualquer meio.	0,5/Trim.
04	Anúncios conduzidos por pessoa e exibida em vias públicas, por unidade e por semana.	1,0/Seman
05	Prospectos ou folhetos, por espécie distribuida, em milhar.	0,5/Milhar
06	Faixas por unidades (locais permitidos).	1,0/Mês
07	Mostruários ou vitrines colocados na parte externa do estabelecimentos ou galerias etc.., por unidade de m2 ou fração.	0,8/Trim.
08	Placas indicativas de profissão ou semelhantes, por m2 ou fração	0,4/Trim.
09	Anúncios através de "Autdoor", por m2 ou fração.	3,0/Trim.
10	Cartazes, Placas de propaganda comercial por m2 ou fração.	1,0/Trim.
11	Anúncios através de alto-falantes, por qualquer meio.	2,5/Trim.

NOTA: Esta taxa será recolhida antecipadamente da seguinte forma:

I - Integralmente se requeridas no primeiro trimestre;

II - 3/4 (três quartos) se requeridas no segundo trimestre;

III - 1/2 (um meio) se requeridas no terceiro trimestre;

IV - 1/4 (um quarto) se requeridas no quarto trimeste.

Documento publicado em 2020-01-01 00:00:00 no site camaraterenos.ms.gov.br. Autenticacao n. 0

TABELA 07

ITEM	LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS PÚBLICAS OU RENOVAÇÃO (LOCAIS PERMITIDOS)	ALÍQ. EM UFTI PMÊ OCUPAÇÃO TRIMESTRE	ANO
01	Balcão, Barraca, Mesa, Tabuleiro, Quiosque, Malas, Cestos.	0,30	0,45
02	Bicicletas, Triciclo, Carroças ou Similares.	0,30	1,0
03	Caminhão, Ônibus, Camioneta, Kombi, Táxi. Motociclo (motores a explosão)	0,75	1,50
04	Outras ocupações não especificadas.	0,75	1,50
05	Circo ou Parque de Diversões		

NOTA: Esta taxa é recolhida por antecipação, com exceção do item 3 que será na época da lacração.

I - Por Trimestre:

a) - 1º Trimestre, até 30 de Janeiro;
b) - 2º Trimestre, até 30 de Abril;
c) - 3º Trimestre, até 31 de Julho;
d) - 4º Trimestre, até 31 de Outubro.

II - Por ano, durante o mês de Janeiro;

III - Por semana, antes do início da atividade.

Documento publicado em 2020-01-01 00:00:00 no site camaraterenos.ms.gov.br. Autenticacao n. 0

TABELA 08

ÍTEM	EXPEDIENTE	ALÍQUOTA EM UFIT
01	Atestado ou Certidão	1.0
02	Atestado ou Certidão, por ano ou fração de busca.	0.05
03	Requerimento ou papel entrado na Prefeitura.	0.5
04	Averbação de Escritura, por imóvel.	4.0
05	Transferência de Contratos.	20.0
06	Baixas Diversas.	2.0
07	Registro de Ferro de Gado.	2.0
08	Certidão Negativa, por imóvel.	1.0

NOTA: Esta taxa é recolhida no ato da entrada na Prefeitura de papel ou requerimento.
São isentos desta taxa:

I - Atestados de pobres, Certidões para fins eleitorais, de alistamento militar, os pertinentes a atos da vida funcional e financeira dos servidores da Administração Pública Municipal e os referentes a defesa e recursos de autos de infração lavrados;

II - Os requerimentos ou papéis entrados na Prefeitura, a respeito de atos e formalidades sobre os quais já tenha sido paga a taxa, devidamente comprovada pela juntada da Guia ou recibo.

Documento publicado em 2020-01-01 00:00:00 no site camaraterenos.ms.gov.br. Autenticacao n. 0

TABELA 09

ITEM	SERVIÇOS DIVERSOS	ALÍQUOTAS EM UFIT
	GERAIS	
01	Apreensão de animal, por cabeça.	2.0
02	Depósito de animal, por unidade e por dia.	2.0
03	Matrícula e vacinação de cães, por unidade.	1.0
04	Apreensão de bens e/ou mercadorias por unidade ou por quilos.	0.5
05	Extinção de formigueiros, por unidade.	2.0
	ABATE DE ANIMAIS	
06	Por cabeça de gado bovino.	1.0
07	Por cabeça de animal de outra espécie.	0.17
08	Por cabeça de ave.	0.007
	CEMITÉRIO	
09	Perpetuidade de sepultura rasa, por m2.	0.5
10	Perpetuidade de carneira, por m2.	1.0
11	Perpetuidade de Jazigo (Carneira Dupla) por m2.	2.0
12	Permissão para construção de túmulo revestido de mármore ou granito.	2.0
13	Permissão para construção de túmulo de outros materiais.	1.0
14	Permissão para construção de Capela.	2.0
15	Sepultamento Simples.	0.5
16	Sepultamento em Carneiras.	1.0
17	Sepultamento em Jazigo.	2.0
18	Outras pemissões ou Serviços.	1.0
	OUTROS	
19	Remoção de entulhos e outros materiais por m3.	1.0